

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO.

**Ref.: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 003/2024, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2024**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE REFORMA E
MANUTENÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
DO PARUÁ/MA, conforme especificações constantes neste edital, no termo
de referência, na planilha, cronograma, memorial descritivo e projeto.**

Em cumprimento às determinações da lei, a empresa **AGLA'S
INFRAESTRUTURA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 06.238.376/0001-15, Inscrição
Estadual nº 12.834.579-9, sediada na Av. Coronel Colares Moreira, nº 100, sala
216, Edifício Los Angeles, CEP.: 65.075-441, Renascença, São Luís/MA, por
intermédio de sua representante legal a Sr.^a **AGLAI FERNANDA SERRA ARAUJO
CRUZ**, brasileira, casada, empresária, natural de São João Batista/MA, inscrita sob
o CPF nº: 460.455.383-15, portadora da cédula de identidade RG nº 580857964
GEJUSPC/MA, residente e domiciliada na Av. Atlântica, nº 95, Cond. Araçagy
Village, casa 12, Araçagy, CEP: 65110-000, São José de Ribamar/MA, devidamente
qualificada na documentação de habilitação do presente certame, doravante
denominada **RECORRIDA**, vem, perante V.S.^a, com fulcro no art. 165, II, da Lei nº
14.133/2021, interpor e apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face às infundadas razões apresentadas pela empresa a **ROBERTO
CONSTRUTORA LTDA**, sediada na Av. Tancredo Neves, nº 195, Centro, CEP.:



65.299-000, Centro Novo do Maranhão/MA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.813/0001-89, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, primeiramente, que a Recorrida manifestou sua intenção de Contrarrazoar, ao fim do prazo da Recorrente de apresentar suas Razões, ao final da sessão que declarou a empresa **AGLA'S INFRAESTRUTURA LTDA**, vencedora deste certame, cumprindo o que prevê o art. art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 e o subitem 13.4 do termo convocatório:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.”

Sob essa óptica, cumpre chamar a atenção para a tempestividade da presente Contrarrazão de Recurso Administrativo, eis que consoante disposto em edital no item 13.4, a ora RECORRIDA dispõe de 03 (três) dias úteis para apresentação das suas Contrarrazões, contados a partir do prazo final para a apresentação das Razões Administrativas. Considerando que o prazo final supracitado ocorreu em 08/02/2024, disposto em Ata de Sessão Pública, restará tempestiva a presente resposta se protocolizada até o dia 15/02/2024.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente é impetuoso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o Interesse Público. Não obstante, cada um dos seus atos deve ser conduzido em



estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos à baila as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta de preços necessária para a sua classificação, e por essa razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem indevida.

Nessa esteira, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)



Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Torna-se indiscutível que a decisão proferida pelo Ilmo. Agente de Contratação foi acertada e embasada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a recorrente não apresentou em sua proposta de preços a memória de cálculo hábil para tal feito, mesmo que tal arquivo se fazia presente no Termo de Referência, devendo a licitante apresentar em conjunto dos demais documentos, desrespeitando, assim o subitem 6.1.2 do Edital em epígrafe:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item, com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

6.1.2. Descrição detalhada do objeto, **contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência**. Em caso de divergência entre as quantidades, descrições e especificações constantes do CATSER/SIASG e do Projeto Básico, prevalecem estas últimas;” *(grifo nosso)*

A relevância de tal documento faz-se por ser uma ferramenta determinante para garantir a precisão, eficiência e sucesso de um projeto. Esse documento técnico, elaborado por engenheiros, descreve os cálculos detalhados e determinam a quantidade, dimensões, pesos, resistências e custos dos materiais necessários para um projeto de construção. Por tal motivo, a apresentação do



formulário Memória de Cálculo da Proposta é requisito obrigatório para a análise e o julgamento da proposta. Sua ausência implica a eliminação da licitante.

Tal erro cometido pela recorrente é visivelmente insanável, tornando a sua desclassificação em conformidade com o art. 59, I, II e IV, da Lei nº 14.133:

“Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

I - **contiverem vícios insanáveis;**

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”** (*grifo nosso*)

Importante registrar que, o Agente de Contratação, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria. É papel desse, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a sua classificação no certame, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos. Destarte, foi correta, legal e adequada a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRENTE.

III – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente em suas “razões” faz alegações soltas e que não possuem caráter específico. Sob esse prisma, o setor técnico de engenharia do ente federativo, acertou precisamente no julgamento da habilitação, ao verificar:



“Senhores licitantes, após análise realizada pelo setor técnico de engenharia do município, o qual emitiu parecer técnico circunstanciando a ausência de MEMÓRIA DE CÁLCULO na proposta de preços adequada apresentada pela empresa ROBERTO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 06.311.813/0001-89 em sede de convocação, resta a mesma DESCLASSIFICADA.”

Em primeiro plano, obsta sublinhar que a Recorrente não respeitou, como já supracitado, um dos imprescindíveis princípios que regem as Licitações – A Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sob essa óptica, compreendemos que o Edital é a “Lei do Certame”, e os licitantes não podem, em momento algum, fazer ou deixar de fazer algo que não esteja contido no Termo Convocatório.

Outrossim, a recorrente alega que sua desclassificação resultou de mero “achismo” do setor técnico. Tal alegação é uma afronta aos conhecimentos dos papéis imprescindíveis, tanto do setor técnico responsável, como também do agente de contratações, discordando com o princípio de segmentação de funções. Tal alegação torna-se infundada no momento que apresenta o subitem 6.1.2 do Edital, até mesmo em suas razões, onde faz-se a exigência das especificações contidas no Termo de Referência, e a Memória de Cálculo, a qual não foi apresentada pela licitante, encontra-se no Anexo. Tal infundada alegação, denota o desconhecimento da licitante sobre o certame em questão.

Em seguida, a recorrente alega a falta de amparo legal para o ato que desclassificou a licitante. Como já demonstrado nesta peça, o Agente de Contratação deve respeitar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que não ocorreu por parte da recorrente. Tal desclassificação, que ocorreu corretamente, está embasada no preenchimento equivocado da sua proposta de preços, enquadrando a desclassificação em conformidade com o art. 59, I, II e IV, da Lei nº 14.133. Tal enquadramento, desbanca também o que a licitante alega contrariar o edital e a própria lei, tendo em vista seu erro ser



insanável, o que não poderia ser consertado sem que ensejasse benefício exclusivamente a empresa, haja vista que possuiu o mesmo prazo que todas as licitantes do certame para apresentar a sua proposta de preços adequada.

Por fim, a recorrente alega a vantajosidade da sua proposta. No entanto, não há em que se falar em melhor proposta, sem que esta não responde aos requisitos do termo editalício, especialmente aos requisitos técnicos, ao não apresentar um documento necessário para a construção de sua proposta.

Por conseguinte, verifica-se a tentativa da Recorrida de desviar o que está posto no termo editalício, objetivando a obscuridade no certame, cometendo o grave desrespeito aos princípios que regem as licitações.

IV – CONCLUSÕES

Fica claro, portanto, tamanha fragilidade das acusações e dos argumentos apresentados pela recorrente, os quais visaram distorcer a interpretação *second legis*, objetivando criar imbróglios ao certame, a partir de falácias. Por conseguinte, tornou-se notório que tais “razões” da recorrente, fundamentaram-se em uma distorção do que está previsto no edital, a todo momento a recorrente teve por escopo afirmar que o edital não fazia a exigência, enquanto o termo convocatório previa claramente no item 6.1.2. a necessidade da proposta de preços em ater-se ao termo de referência, onde a memória de cálculo faz-se presente e fora desconsiderada pela recorrente.

Sob esse panorama, ressalta-se a celeridade do certame, que buscou selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa maneira, os atos do Ilmo. Agente de Contratação, respeitou de maneira impar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressos no Art. 5º, da Lei 14.133/2021.

V – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, **REQUEREMOS** desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

A) NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista o erro prematuro em seu endereçamento, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

B) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito, sejam INTEGRALMENTES INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos anteriormente;

C) Seja mantida a decisão deste Ilmo. Agente de Contratação, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida;

D) Caso este Ilmo. Agente de Contratação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 165, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, objetivado no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2024.

AGLA' S INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 06.238.376/0001-15
AGLAI FERNANDA SERRA ARAUJO CRUZ
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 460.455.383-15

